DECISÃO JUDICIAL — DESCUMPRIMENTO — RECLAMAÇÃO

— Não cabe a reclamação quando o descumprimento é de ato do Presidente da República e não da decisão judicial a que o mesmo deve cumprimento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamante: Ester Martins Desouzart Viana
Reclamação n.º 184 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de reclamação n.º 184, do Distrito Federal, reclamante Ester Martins Desouzart Viana, reclamado Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar improcedente

a reclamação, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 9 de novembro de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, D. Ester Martins Desouzart Viana reclama, pela petição de fls. 1 a 11, a êste Tribunal, contra a maneira por que foi cumprido o seu venerando acórdão de 7 de maio de 1952, que lhe concedeu mandado de segurança para o fim de se tornar efetiva a promoção *post morem* de seu marido falecido em novembro de 1944, ao pôsto de General-de-Divisão, por serviços prestados na guerra de 14 a 18, com base nas Leis ns. 288, de 8-6-48, 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 julho de 1950.

Solicitei informações ao Sr. Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, e a resposta dada por esta autoridade é do teor seguinte:

"Em atenção ao ofício dêsse Tribunal, n.º 250-R, de 8 do corrente mês, esclareço a V. Excia. que Ester Martins Desouzart Viana, viúva do General-de-Brigada João Evangelista de Sousa, requereu, em 12-9-52, melhoria de pensão, de acôrdo com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, calculada pela tabela vigente, em face do Decreto-lei n.º 7.891, de 23-8-45, cujo processo n.º 246.357-52, foi encaminhado à Secretaria-Geral do Ministério da Guerra para apostilar, na carta patente do *de cujus*, o ato de promoção.

Em 11-11-52, esta Diretoria apostilou os títulos da requerente, concedendo as melhorias decorrentes da promoção, calculadas pela tabela vigente na data da mesma promoção, a partir da publicação no *D. O.*, como determinava o mencionado Decreto-lei n.º 7.891, e como vinham sendo registrados todos os casos idênticos, encaminhados, anteriormente, ao julgamento do Tribunal de Contas.

Submetidas as apostilas ao julgamento daquele Tribunal de Contas, como determina a lei, foi convertido em diligência para que fôsse retificada a data do início da melhoria.

Tendo em vista o procedimento do Tribunal de Contas em desacôrdo com os julgados anteriores, esta Diretoria, baseada na Lei n.º 830, de 23-9-49, pediu reconsideração do resolvido em 17-12-52, havendo aquêle Tribunal encaminhado o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, que despachou para a D. D. P., "dar cumprimento ao decreto de 19-8-52, constante de fls. 27".

Esta Diretoria, subordinada que é, à Diretoria-Geral da Fazenda, antes de dar cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, submeteu o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral, em face da Circular n.º 123-52, cuja norma deveria ser cumprida "sob pena de responsabilidade dessa chefia".

"Determinou o despacho de 20 de dezembro de 1952, do Sr. Diretor-Geral: Cumpre à Diretoria da Despesa Pública o despacho retro do Sr. Ministro, autorizando o pagamento da pensão a partir da data da sentença constante do acórdão de fls. 30-40, dependendo a liquidação dos atrasados da providência de que trata a Circular desta Diretoria-Geral n.º 123, de 18 do corrente mês.

Em despacho de 21-12-52, esta Repartição ordenou as novas apostilas, de acôrdo com o despacho do Sr. Ministro e o pagamento a partir de 7-5-52, de conformidade com o despacho do Diretor-Geral.

No mesmo dia 31-12-52, foi o respectivo processo encaminhado ao Tribunal de Contas, que em 6-1-53, restituiu-o à D.D.P., sem julgamento, para atualização da despesa ao exercício de 1953.

O pagamento de Cr$ 26.073,50, correspondente à conta do crédito aberto para pagamento de "Exercícios Findos", e quanto a período anterior, esta Diretoria nada poderá fazer, em face do despacho do Sr. Diretor-Geral, transcrito no item 6.

Nessa conformidade, e como ficou demonstrado acima, esta Diretoria não te-

ve e nem poderia ter qualquer intenção de fugir ao cumprimento do julgado dêsse egrégio Tribunal, afeita, como está, a dar pronta execução às inúmeras sentenças emanadas do Poder Judiciário.

Cabe-me acrescentar, ainda, que esta Repartição continuará, sempre, ao inteiro dispor de V. Exa. para quaisquer informações que se fizerem necessárias ao perfeito esclarecimento de assuntos da natureza do de que se trata.

Os autos foram com vista ao Sr. Dr. Procurador-Geral da República, e Sua Exa. entendeu que não era satisfatória a informação, e assim opinou:

"Dona Ester Martins Desouzart Viana reclama, pela petição de fls. 1 a 11, a êste egrégio Tribunal, contra a maneira por que cumprido o seu venerando acórdão de 7-5-1952, que lhe concedeu mandado de segurança para o fim de se tornar efetiva a promoção *post mortem* do seu marido, General-de-Brigada João Evangelista de Sousa Viana, falecido em novembro de 7944, ao pôsto de General-de-Divisão, "por serviços prestados na guerra de 1914-1918, com base nas Leis ns. 288, de 8-6-1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto n.º 26.907, de 8-7-1949, com o reconhecimento de tôdas as vantagens decorrentes.

Alega a recorrente que o Sr. Diretor da Despesa Pública vem obstando o cumprimento da referida decisão dêste egrégio Tribunal.

O referido Diretor, entretanto, na informação de fls. 35-35v., afirma que não houve o propósito de não cumprir a venerando decisão proferida por êste egrégio Tribunal nos autos do mandado de segurança n.º 1.593.

Revela, porém, os trâmites burocráticos por que teve de passar o processo administrativo, respeitante ao cumprimento da decisão dêste Excelso Pretório, não esclarecendo por que o seu despacho de 31-12-1952, referido a fls. 35v., só ordenou o pagamento a partir de 7-5-1952, quando S. Excia., o Sr. Presidente da República, em o decreto de 19-8-52, publicado no *Diário Oficial de* 10 de setembro de 1952 (fls. 12), determinara, em face da já referida decisão dêste Excelso Pretório, que fôssem assegurados aos herdeiros do General-de-Divisão João Evangelista de Sousa Viana, os direitos correspondentes ao pôsto de promoção, a partir da vigência da Lei n.º 616, de 2-2-1949, e também sem atender a três decisões do Tribunal de Contas, como se lê às fls. 21v., 23v. e 26.

Sôbre essa particularidade há completo silêncio na informação de fôlhas 35-35v.

Assim, somos por que sejam solicitadas informações a tal respeito ao Sr. Diretor da Despesa Pública.

Distrito Federal, 28 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

A dúvida é a seguinte: o decreto do Sr. Presidente da República, em cumprimento do julgado dêste Tribunal, determinou que à viúva dêsse oficial falecido fôsse paga a diferença de vencimentos a partir da Lei n.º 616 — da data da lei não da data do nosso julgamento — mesmo porque todos os benefícios dessa lei são concedidos a partir da sua data, nada tendo a ver com isso a data do julgamento do pedido de segurança.

Foi expedido novo ofício ao Diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional, em 4 de agôsto do corrente ano e veio, então, nova explicação que é a seguinte:

"Em referência ao ofício n.º 297-R, de 4 de agôsto corrente, dêsse Tribunal, esclarece a V. Excia. que foi reconhecido o direito de Ester Martins Desouzart Viana, a partir da vigência da Lei n.º 616, de 2-2-49, como determinou o decreto do Sr. Presidente da República, de 19-8-52, e que o pagamento da melhoria das pensões foi ordenado por esta Diretoria, a partir de 7-5-52, em face do despacho exarado pelo Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, de 30-12-52, nos seguintes têrmos:

"Cumpra a Diretoria da Despesa Pública o despacho retro do Sr. Ministro,

autorizando o pagamento da pensão a partir da data da sentença constante do acórdão de fls. 30-40, dependendo a liquidação dos atrasados da providência de que trata a Circular desta Diretoria-Geral n.º 123, de 18 do corrente mês".

Esta Diretoria continuará, sempre, para quaisquer informações que se fizerem necessárias ao esclarecimento de assunto dessa natureza, ao inteiro dispor de V. Excia.".

A questão ficou neste impasse.

O Sr. Dr. Procurador-Geral da República assim opinou:

A segurança concedida, nos têrmos da inicial, a D. Ester Martins Desouzart Viana, como se vê nos autos em apenso, no mandado de segurança n.º 1.593, foi para que, reconhecida a ilegalidade do ato do Exmo. Sr. Presidente da República, denegatório da promoção *post mortem* ao pôsto de General-de-Divisão de seu marido, o General-de-Brigada João Evangelista de Sousa Viana, determinar o egrégio Tribunal, ao Chefe do Govêrno, que pratique o ato competente para tornar efetiva a aludida promoção, nos têrmos das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949, e 1.156, de 12 de julho de 1950, e do Decreto n.º 26.907, de 18-7-49, com o reconhecimento de tôdas as vantagens decorrentes.

Não se determinou, portanto, que se pagasse à reclamante qualquer importância, mas tão-só que se promovesse, *post mortem*, seu marido, com o *reconhecimento* e não *pagamento*, de tôdas as vantagens decorrentes.

Entretanto, a reclamante conseguiu até que lhe mandassem pagar parte das vantagens acima referidas (a partir de 1-5-52), como se lê nas informações de fls. 38-38v. e 42.

As referidas vantagens envolvem pagamentos relativos a exercícios anteriores ao em que foi concedido o aludido mandado de segurança e que, por isso, não podem ser pagas imediatamente, sujeitas que estão, à observância de certas formalidades sôbre abertura de crédito especial.

Aliás, como já salientamos, o venerando acórdão proferido no dito mandado de segurança não determinou que tais formalidades deixassem de ser observadas.

O que, a nosso ver, merece reparo, é o ato do Sr. Diretor da Despesa Pública, ordenando que as referidas vantagens só fôssem pagas a partir da data do acórdão, ou seja, desde 7 de maio de 1952, pois nada constando dêle a êsse respeito, mas, ao revés, abrangendo até períodos anteriores, não nos parece lícito que aquêle Diretor, ou mesmo o Diretor-Geral da Fazenda Nacional, pudesse restringir a determinados meses o pagamento que abrangia o ano todo e que nesse ano, ou seja, o de 1952, deveria ter sido efetuado, não fôsse a demora no cumprimento da decisão já referida.

O certo, porém, é que o venerando acórdão em aprêço não determinou se efetuasse *incontinente* qualquer pagamento à reclamante, o que basta, a nosso ver, para que se julgue improcedente a reclamação.

E' o que esperamos.

Distrito Federal, 20 de agôsto de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Tem-se admitido a reclamação, com possibilidade de êxito, tornando-se relevante o pedido, quando se argüe, para justificar aquêle remédio excepcional, ofensa a um julgado desta Côrte Suprema.

Na hipótese, alega-se o propósito, manifestado pela autoridade administrativa, de fugir ao cumprimento da decisão proferida por êste Tribunal, no mandado de segurança n.º 1.593, de que fui Relator.

Apura-se dos autos que o Sr. Presidente da República, por decreto de 19 de agôsto de 1952, e de acôrdo com o acórdão proferido na segurança impetrada em favor da reclamante, declarou

assegurados aos herdeiros do General-de-Divisão João Evangelista de Sousa Viana os direitos correspondentes ao pôsto da promoção, a partir da vigência da Lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949 (fls. 12).

O deferimento da segurança importava, necessàriamente, nesse reconhecimento.

Acatou-o a autoridade coatora, baixando o referido decreto, no cumprimento do qual encontrou a reclamante os óbices burocráticos, tão nìtidamente traduzidos pelas duas informações ministradas pelo Sr. Diretor da Despesa Pública.

Aquêles entraves deixam, é certo, descumprido em parte essencial, não pròpriamente o julgado desta Côrte, mas, sim, o decreto pelo qual o Sr. Presidente da República lhe deu cumprimento.

E' bom de notar a distinção que não envolve sutileza, para que se esclareça o cabimento, na hipótese, da medida pleiteada.

Afigura-se-me que à reclamante cabe promover a execução do decreto governamental, segundo as praxes administrativas que, sem dúvida, lhe estorvam a obtenção do *direito* que a nossa decisão lhe assegurou, ficando esta, indiretamente, suspensa, em parte, na sua execução, mas por fôrça de ato que, embora imperfeito, não se mostra ilegal e menos ainda ofensivo do acórdão dêste Supremo Tribunal.

Indefiro o pedido.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, preliminarmente, não conheço da reclamação. Salientou o eminente Sr. Ministro Relator que o acórdão dêste Supremo Tribunal foi integralmente cumprido pelo Sr. Presidente da República. O que há são óbices administrativos que não constituem descumprimento da nossa decisão, mas descumprimento do decreto do Sr. Presidente da República.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, o caso não é de reclamaqão, como demonstrou o eminente Sr. Ministro Relator. Não conheço da mesma.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, não conheço da reclamação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi julgada improcedente a reclamação, sendo que os Srs. Ministros Hahnemann Guimarães, Edgar Costa e Barros Barreto, preliminarmente, dela não conheciam.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.